

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar contra decisão proferida pelo Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Porciúncula, nos autos do processo nº 0800349-22.2026.8.19.0044, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e, posteriormente, julgou deserto o recurso interposto. Sustenta a impetrante que não possui renda própria, exercendo exclusivamente atividades do lar, razão pela qual faria jus à assistência judiciária gratuita. Dispensadas informações da autoridade coatora. O M.P. manifestou inexistir interesse em intervir no feito. O exame do processo faz concluir pela denegação da segurança. Com efeito, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do CPC possui natureza relativa, podendo ser afastada por elementos concretos constantes dos autos. Na hipótese, a documentação apresentada revela que a impetrante integra núcleo familiar com expressiva capacidade econômica, evidenciada pelos comprovantes de rendimentos do cônjuge, pela existência de conta conjunta destinada à administração das finanças familiares e pela movimentação bancária incompatível com a alegada insuficiência de recursos. Diante do exposto, VOTO pela denegação da segurança. Sem custas, diante da gratuidade deferida para o processamento do writ e sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência desta decisão.